



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.768 - RJ (2011/0238068-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS MATOS TORTURA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : D A DA C (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. *HABEAS CORPUS*. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

- É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo.
- O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante executado.
- Inviável a apreciação de provas na via estreita do HC.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.768 - RJ (2011/0238068-7)

IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS MATOS TORTURA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : D A DA C (PRESO)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado por ANTÔNIO CARLOS MATOS TORTURA, em favor de D. A. DA C., em virtude de acórdão proferido pelo TJ/RJ.

Ação: de execução de alimentos, ajuizada em face do paciente.

Decisão: decretou a prisão do paciente pelo prazo de 30 dias, ao constatar a ausência do pagamento da pensão alimentícia e não acatar a justificativa apresentada.

Acórdão: denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

Habeas corpus preventivo. Débito alimentar. Receio de ir e vir a ser decretada prisão civil do paciente.

Inexistência de constrangimento ilegal.

Discussão acerca da incapacidade financeira do paciente que é totalmente descabida nesta sede

Ordem denegada (e-STJ fl. 53)

Habeas Corpus: alega que sobreveio alteração para menor na renda mensal do alimentante, o que o impossibilitou de continuar a arcar com as despesas da pensão no patamar fixado. Assevera que realizou o pagamento parcial do débito.

Parecer do MPF: pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.768 - RJ (2011/0238068-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS MATOS TORTURA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : D A DA C (PRESO)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o STJ firmou entendimento no sentido de ser cabível o decreto de prisão na hipótese de propositura de execução contra o alimentante pela qual se pretende o recebimento, a título de pensão alimentícia, das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, mais as que vencerem no curso do processo. Nesse sentido: RHC 10.788, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 02.04.2001.

Ademais, em relação à alegação do impetrante de que o paciente efetuou o pagamento parcial da pensão, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento parcial do débito não afasta o cabimento da prisão do devedor. Confira-se: RHC 21.514/GO, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, DJ de 17.09.2007.

No que tange às dificuldades financeiras alegadas pelo impetrante, deve ser destacado que, consoante entendimento assente deste STJ, o *habeas corpus* “não constitui via adequada para o exame aprofundado de provas no sentido de averiguar a possibilidade econômica do devedor” (HC 37.813/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.12.2004). No mesmo sentido: HC 79.374/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 06.08.2007; HC 65.643/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18.12.2006; HC 31.771/DF, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.09.2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não há razão para se afastar o decreto prisional, confirmando-se, assim, o entendimento adotado pelo TJ/RJ.

Forte nessas razões, DENEGO a ordem de *Habeas Corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0238068-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 220.768 / RJ

Números Origem: 20070080061711 32254020078190208 63285520078190208

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS MATOS TORTURA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : D A DA C (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.